



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Acrescenta o §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**Substitutivo nº 01 ao PR 16/2018**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 16/2018, que "Acrescenta o §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ademais, a alteração proposta não encontra óbices legais, tendo em vista que não contraria as disposições constitucionais (art. 58, §3º da CF e art. 13, §2º da CE), nem tampouco o §2º do art. 5º da Lei Federal nº 1.572/52, que determina que a conclusão da CPI se dê dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C., 22 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*